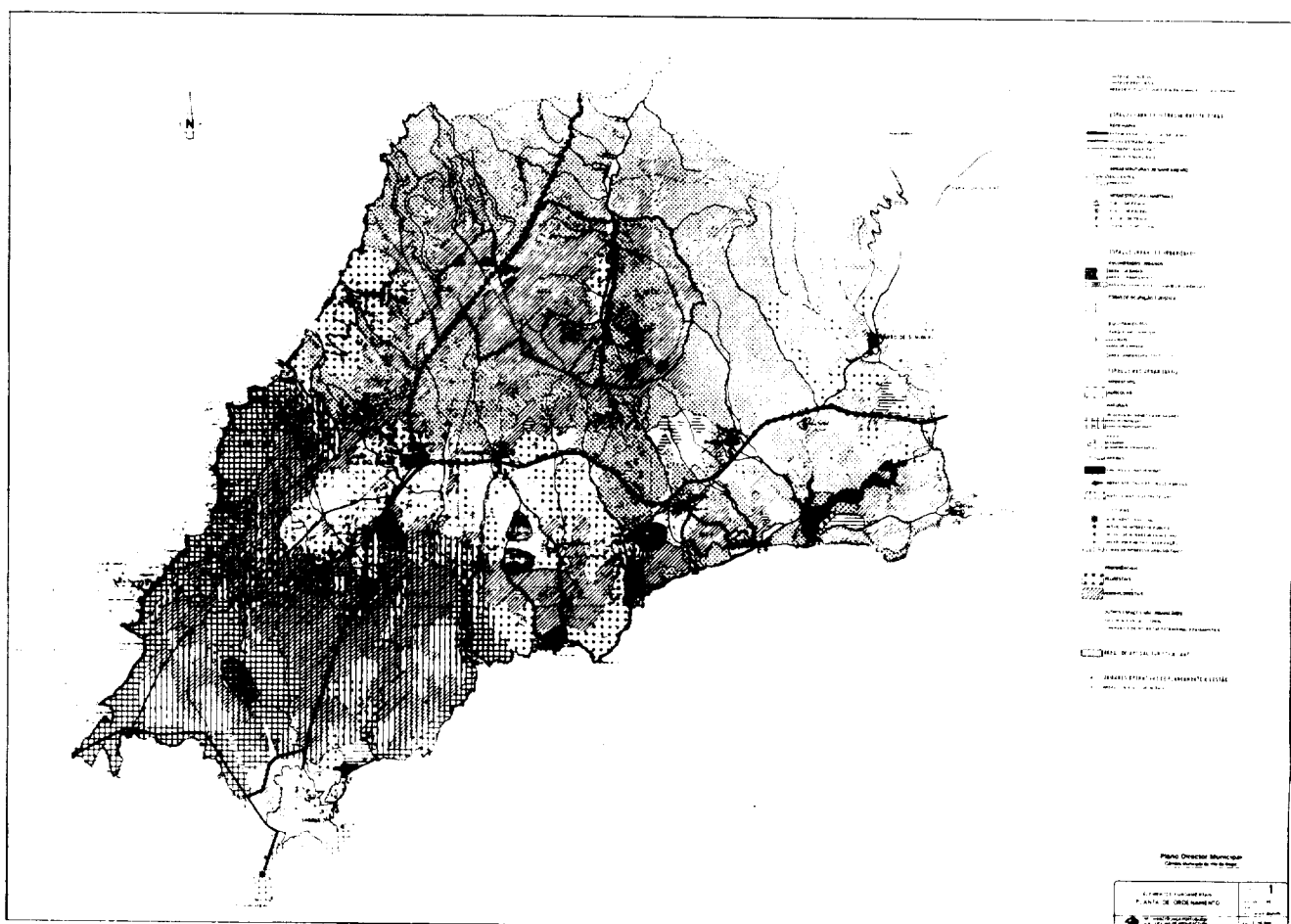


Praia	Comprimento (metros)	Largura (metros)	Área (metros quadrados)	Ocupação média (metros quadrados/utente)	Factor conforto	Factor acessibilidade	Capacidade (utentes)
Ponta Ruiva	500	25	12 500	15	0,5	0,25	100
Águia	200	20	4 000	15	0,5	0,25	30
Castelejo	600	40	24 000	15	0,5	1	800
Cordama	400	20	8 000	15	0,5	0,5	130
Barriga	900	20	18 000	15	0,5	0,25	150
Mouranitos	200	30	6 000	15	0,5	0,25	50
Mar. da Escada	400	30	12 000	15	0,5	0,25	100
Mirouço	200	50	10 000	15	0,5	0,25	80
Murração	500	50	25 000	15	0,5	0,5	420
<i>Total</i>	—	—	—	—	—	—	14 600

Nota. — A área de praia foi estimada conjugando valores fornecidos pela capitania, por medições em cartas militares e por observação local.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 150/95

O n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento da Exploração do Jogo do Bingo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 341/95, de 24 de Novembro, determina que as percentagens da receita bruta da venda dos cartões que constituem receita dos concessionários das salas de jogo do bingo fora dos casinos são estabelecidas por resolução do Conselho de Ministros.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, e do n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento apro-

vado pelo Decreto-Lei n.º 314/95, de 24 de Novembro, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Constituem receita dos concessionários das salas de jogo do bingo fora dos casinos as seguintes percentagens da receita bruta da venda dos cartões:

- a) No caso de salas concessionadas a pessoas colectivas públicas e de utilidade pública — 33%;
- b) No caso de salas concessionadas a empresas do sector turístico:
 - i) 33%, até ao montante de 250 000 contos;
 - ii) 22%, na parte da receita que exceda aquele valor.

2 — As importâncias referidas no número anterior encontram-se expressas em escudos com poder aquisitivo referido ao ano de 1995 e serão actualizadas com efeitos a partir do dia 1 de Março de cada ano, tendo em conta o índice médio de preços no consumidor, no continente, excluindo a habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se para a dezena de contos imediatamente inferior.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Outubro de 1995. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 151/95

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais (DRARN) do Algarve, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município de Monchique.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Monchique.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

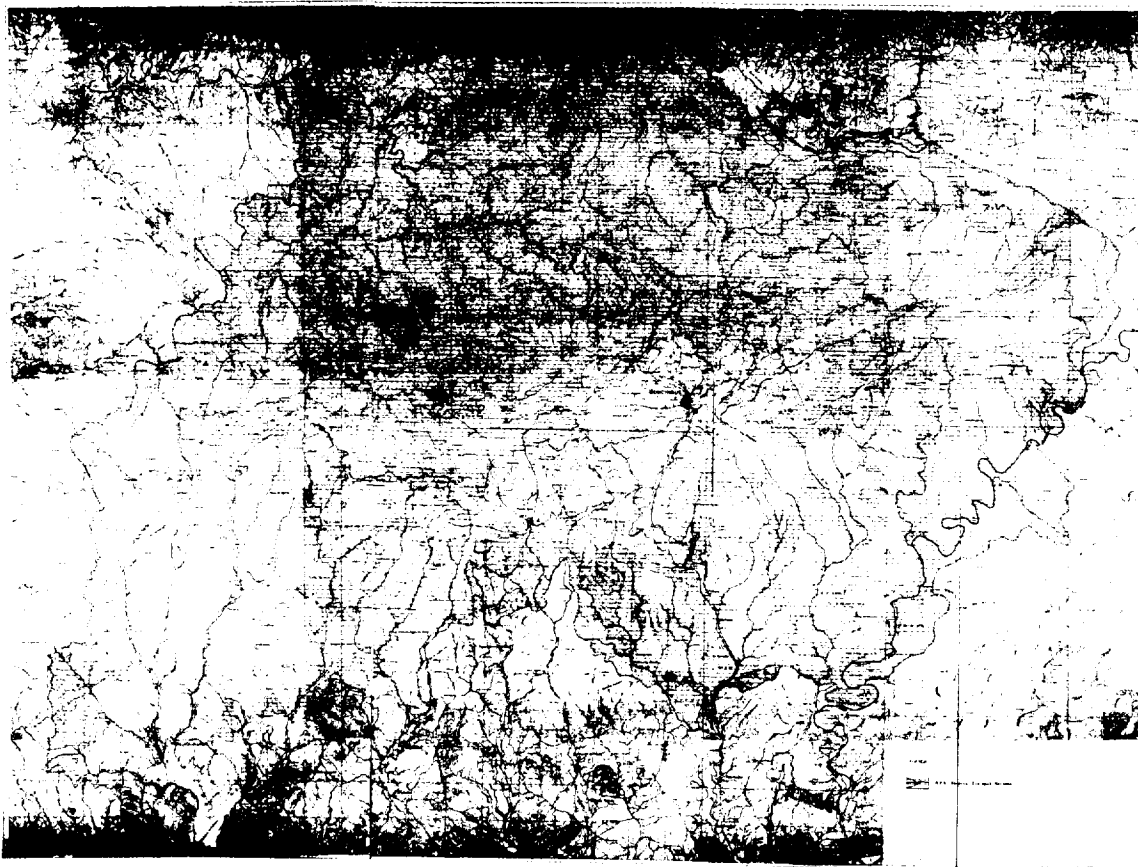
Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 316/90, de 13 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 79/95, de 20 de Abril;

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Monchique, com a área identificada na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Outubro de 1995. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 1411/95

de 24 de Novembro

O novo modelo de gestão da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 275-A/93, de 9 de Agosto, pressupondo a implementação de novos circuitos de recebimentos, estabelece como elemento essencial para o bom funcionamento do sistema o documento de cobrança, título pelo qual se exprime a relação obrigacional entre o Estado e o devedor.

A uniformização dos modelos de cobrança trará evidentes benefícios para o contribuinte e para a Administração, quanto à facilidade do cumprimento das obrigações, à eficácia da gestão e ao controlo dos recebimentos.

Importa, deste modo, com vista a um correcto processamento da cobrança, estabelecer o seu conteúdo e modo de utilização.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 275-A/93, de 9 de Agosto, que seja aprovado o Re-